

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2023

MATÉRIA: Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A – CDSS e dá outras providências.

BASE LEGAL: Artigo 36, "II"; Art. 38, "VII", § único, "I"; Art. 40, "III", Art. 41, "IV"; Art, 43. Art. 44; da Lei Orgânica Municipal e Artigo 77, "II", § 2°; Artigo 79, "I", "g"; Artigo 128, parágrafo 1°, "I"; Art. 132, "II"; Art. 138, § 1°, "III"; Art. 135, "I"; Art. 139, § 1°; Art. 181, § 2° do Regimento Interno da Câmara Municipal; com inciso II do art. 59; inciso II, do art. 22, XXVII; art. 37, XIX; art. 173, § 1°, CF.

NOTA TÉCNICA: O Projeto de Lei Complementar encontra-se formalmente regular. Em seu mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade aparente. Por fim, o mesmo podendo ter sua tramitação sob regime urgência e dependerá de metade e mais um dos vereadores da Câmara, com a conseqüentemente apreciação das comissões e tendo duas votações de acordo com a Lei Orgânica e Constituição Federal pelo





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Plenário desta Casa de Leis, cujo quorum necessário de maioria absoluta, conforme disciplina o artigo 38 LOM.

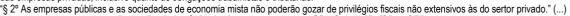
Portanto, versa o presente parecer ao projeto de lei Complementar nº 19/2023 de autoria do Executivo, que tem por objeto Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A – CDSS e dá outras providências.

A teor do artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República, podem os Municípios criar e manter empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades destinadas à exploração de atividades econômicas.

Sobre tais entidades paraestatais, calha recordar a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹, no sentido de que, embora sempre constituídas sob a forma de direito privado, "é preciso distinguir as sociedades de economia mista e empresas públicas em duas distintas espécies, a saber: prestadoras de serviços públicos e exploradoras da atividade econômica², pois o regime de umas e outras não é idêntico³".

Conforme destacam as doutrinas de JOSÉ AFONSO DA SILVA⁴ e de EROS ROBERTO GRAU⁵, somente se submetem às condicionantes do artigo 173 da Constituição da República⁶ as empresas públicas exploradoras de atividade econômica em sentido estrito, que concorrem com os agentes econômicos privados, em favor dos quais instituída a ressalva

[&]quot;§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.





¹ Em "Sociedades Mistas, Empresas Públicas e o Regime de Direito Público", RDP 97/30.

² A distinção entre serviço público e atividade econômica em sentido estrito é objeto de alguma controvérsia na dogmática jurídica Em aprofundado estudo, EROS ROBERTO GRAU aponta a inconsistência dos critérios usualmente tomados como distintivos, quais sejam, o regime jurídico a que se sujeita a atividade, a definição constitucional de certas atividades como serviço público e a situação jurídica das empresas públicas prestadoras de serviço público. Sustenta o autor que o conceito de serviço público é aberto e deve ser preenchido com os dados da realidade, "devendo sua significação ser resgatada na realidade social". (Em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 140-175). Todo modo, é possível definir serviço público como "todo o serviço existencial, relativamente à sociedade ou, pelo menos, assim havido num momento dado, que, por isso mesmo, tem de ser prestado aos componentes daquela, direta ou indiretamente, pelo Estado ou outra pessoa administrativa"². Tal definição converge com a advertência de EROS ROBERTO GRAU (obra cit., p. 141) no sentido de que a identificação desta ou daquela parcela da atividade econômica como modalidade de serviço público "... não se pode dar no plano dos modelos ideais, à margem da ordem jurídica ... o que efetivamente há de ser determinante para tanto será o exame da Constituição, desde que o intérprete tenha compreendido que, em verdade, serviço público não é um conceito, mas uma noção, plena de historicidade ...".

³ Artigos 173 e 175 da Constituição da República.

⁴ Em "Comentário Contextual à Constituição", ⁴ edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 718 – "... essas exigências [do referido artigo 173] não se aplicam às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos ...". .

⁵ Em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 135 – "Por certo que, no art. 173 e seu § 1º, a expressão conota atividade econômica em sentido estrito. Indica o texto constitucional, no art. 173, caput, as hipóteses nas quais é permitida ao Estado a exploração direta de atividade econômica. Trata-se, aqui, de atuação do Estado – isto é, da União, do Estado-membro e do Município – como agente econômico, em área da titularidade do setor privado. Insista-se em que atividade econômica em sentido amplo é território dividido em dois campos: o do serviço público e o da atividade econômica em sentido estrito. As hipóteses indicadas no art. 173 do texto constitucional são aquelas nas quais é permitida a atuação da União, dos Estados-membros e dos Municípios neste segundo campo."

⁶ "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

constitucional, assim "com o propósito de impedir que o Estado, exercendo atividade econômica, se valha de um regime jurídico privilegiado, que torne a sua competição com a empresa privada desastrosa para esta". (g.n).

Ante todo exposto, entendemos que deve ser analisada pelas comissões pertinentes para deferir ou não de acordo com a justificativa encaminhada a esta Procuradoria sobre a matéria em análise pelo Plenário desta Casa de Leis, acima proposta, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, ou seja, as comissões permanentes para parecer.

É o parecer opinativo.

É o nosso parecer s.m.j.i.

São Sebastião, 07 de dezembro de 2023.

Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 37003900390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em **07/12/2023 11:21**Checksum: **63585EDA949B60A01BC145B6BA7E3E50C985A0DE2AB6FC90FC59AE91CC78034B**

